TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	378791/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO:	JULIANO RODRIGO MOREIRA, MUNICÍPIO DE JABOTI, R. BRAGA ROSENDO LTDA, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO / PROCURADOR	MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, WELLINGTON GARCIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 808/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 12/2025. Ausência de publicidade na reabertura de sessão e comunicação de atos. Descumprimento de determinação do Tribunal. Procedência. Anulação do certame. Multas ao Prefeito e ao Pregoeiro. Determinação. Recomendações.

I – RELATORIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa R. BRAGA ROSENDO LTDA (peça 03) em desfavor do MUNICÍPIO DE JABOTI e do SR. JULIANO RODRIGO MOREIRA, Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 12/2025, e do SR. REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, Prefeito Municipal de Jaboti. O objeto do certame visava a contratação de empresa especializada na prestação de serviços gerais para atender as secretarias municipais, com valor máximo estimado em R$ 1.618.145,64[1].

[1] De acordo com o Termo de Referência (peça 07):
- Lote: 1 - Lote 001: R$ 1.154.078,40 (Um Milhão, Cento e Cinquenta e Quatro Mil, Setenta e Oito Reais e Quarenta Centavos) para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços gerais (40 horas) incluindo limpeza, conservação e manutenção, organização, auxílio em atividades específicas, cumprimento de normas de segurança, recepcionista e auxiliar de cozinha. Número de Funcionários: 20
- Lote: 2 - Lote 002: R$ 464.067,24 (Quatrocentos e Sessenta e Quatro Mil, Sessenta e Sete Reais e Vinte e Quatro Centavos) para a contratação de prestação de serviços gerais com insalubridade média de 20% Incluindo limpeza, conservação e manutenção, organização, auxílio em atividades específicas, cumprimento de normas de segurança, recepcionista e auxiliar de cozinha. Número de Funcionários: 7

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HSBC

A Representante narrou que, após ser a detentora da melhor oferta na etapa de lances em 02 de abril de 2025, o certame permaneceu inativo por 14 dias sem qualquer notificação de suspensão ou retomada. Em 16 de abril de 2025, uma convocação para correção de sua planilha foi imposta com prazo exíguo, resultando na sua desclassificação e de dezenas de outras empresas em razão de "NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04" (peça 09). A Representante alegou violação aos princípios da publicidade, razoabilidade e isonomia, bem como o descumprimento da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022. Adicionalmente, questionou a desclassificação de sua proposta por suposta inexequibilidade, afirmando que sua planilha era adequada e que a margem de lucro irrisória não seria motivo para desclassificação (peças 03 e 11).

Em caráter preliminar e previamente ao juízo de admissibilidade do pedido cautelar, nos termos do Despacho nº 837/25 - GCFAMG, de 16 de junho de 2025 (peça 16), foi determinada a intimação dos Srs. Regis William Siqueira Rodrigues (Prefeito de Jaboti) e Juliano Rodrigo Moreira (Agente de Contratação), a fim de que, no prazo de 3 dias, apresentassem manifestação preliminar acerca das questões suscitadas pelo Representante, devidamente fundamentada em documentos probatórios.

O Município de Jaboti, em manifestação preliminar firmada por Regis William Siqueira Rodrigues (Prefeito Municipal), Juliano Rodrigo Moreira (Pregoeiro) e Fabio Araujo Gomes (assessor jurídico) (peça 20), defendeu a regularidade de seus atos, alegando que não houve suspensão da licitação, mas sim a continuidade do processo de análise das propostas após a fase de lances, com intimação para correção da planilha feita diretamente pela plataforma eletrônica. Fundamentou sua defesa no Art. 19, incisos II e IV do Decreto nº 10.024/2019, que impõe ao licitante o dever de acompanhar o sistema.

Por outro lado, argumentou que a proposta da Representante, R. BRAGA ROSENDO LTDA, continha diversas inconsistências que a tornariam inexequível e de risco à contratação. Essas falhas incluíam a ausência de previsão de Vale Alimentação em Férias (violando a CCT PR 0074/2025), alterações arbitrárias nos percentuais de Aviso Prévio (Módulo 3) e Outras Incidências (Módulo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HSBC

4) em desacordo com o Manual STJ e edital, a zeragem dos custos com Uniformes e EPIs sem justificativa, e um lucro irrisório de 0,03% (R$ 1,13) com despesas administrativas zeradas, configurando um risco inegável à sustentabilidade e execução contratual e potencial passivo trabalhista para o Município.

Conclusivamente, o Município enfatizou que, mesmo diante dessas inconsistências, foi concedido um *prazo razoável para correção*, conforme documento anexo à manifestação e que a empresa R. Braga Rosendo Ltda. teria mantido as irregularidades inclusive no recurso administrativo, o que, para a municipalidade, caracterizou um comportamento de litigância de má-fé. Por fim, o Município rejeitou a alegação de danos ao erário, afirmando que a suposta "vantagem" da proposta da Representante advinha da exclusão indevida de encargos, o que, além de colocar em risco a execução do contrato, afrontaria os princípios da legalidade, economicidade e segurança jurídica, podendo gerar um passivo trabalhista.

Em análise sumária dos fatos trazidos à apreciação, restou evidenciada a verossimilhança das alegações na *a) ausência de aviso prévio sobre a retomada da sessão pública, após paralisação de mais de 10 dias, em descumprimento ao art. 43 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022*; e na *b) alegação indevida de inadequação da planilha de custos da Representante, que teria sido recusada pelo agente de licitação sob fundamento de inconformidade nos módulos 3 e 4 e avaliação indevida sobre a margem de lucro apresentada, que seria supostamente baixa*. Por outro lado, foi demonstrada a urgência na necessidade de impedir que a municipalidade contratasse os serviços pretendidos por valores e condições que não lhe eram os mais favoráveis.

Assim, nos termos do Despacho nº 975/25 – GCFAMG (peça 21), de 28 de julho de 2025, foi concedida a medida cautelar pleiteada, com a determinação de suspensão do Pregão Eletrônico nº 12/2025 e todos os efeitos dele decorrentes, a partir de 16 de abril de 2025, determinando-se a imediata citação do Município e do Prefeito e de seu Pregoeiro, além da juntada do inteiro teor do processo licitatório, incluindo as planilhas de custos estimadas do Edital e as apresentadas pela Representante.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HSBC

O Despacho nº 975/25 – GCFAMG foi homologado pelo Tribunal Pleno desta Corte através do Acórdão nº 2047/25 – Tribunal Pleno (peça 23), proferido em 06 de agosto de 2025.

Inobstante formalmente citados para o cumprimento da decisão cautelar assim como para o oferecimento de contraditório (peças 24-30), em 07 de novembro de 2025 foi emitida Certidão de Decurso de Prazo (peça 35), na qual a Diretoria de Protocolo atesta que os Srs. Regis William Siqueira Rodrigues e Juliano Rodrigo Moreira não apresentaram resposta, esclarecimentos ou documentos, conforme determinado nos Ofícios de Contraditório, cujo prazo expirou em 31 de outubro de 2025.

Submetido o feito à apreciação técnica, recebeu a Instrução nº 744/25 – CAIS (peça 36). Nela, a unidade instrutiva corroborou o entendimento de que o extenso lapso temporal (14 dias) sem comunicação do pregoeiro sobre a retomada da sessão violou os princípios da publicidade, transparência e razoabilidade, inviabilizando a participação equitativa dos licitantes, conforme precedentes do TCU e do próprio TCE-PR. A CAIS também constatou e destacou o descumprimento da determinação para juntada do processo licitatório completo, incluindo as planilhas de custos estimadas e da Representante, por parte do Prefeito e do Pregoeiro, o que impediu uma análise aprofundada da alegada inexequibilidade da proposta da R. Braga Rosendo Ltda.

Diante dessas falhas, a CAIS opinou pela procedência parcial da Representação, concluindo pela anulação do Pregão Eletrônico nº 12/2025. Adicionalmente, recomendou a aplicação de multas administrativas ao Prefeito e ao Pregoeiro pelo descumprimento da ordem de juntada de documentos e ao Pregoeiro pela inobservância do dever de publicar a reabertura da sessão com antecedência mínima de 24 horas, classificando esta como erro grosseiro. Por fim, propôs expedição de recomendação ao Município de Jaboti para que, em certames futuros, cumpra rigorosamente a obrigação de dar publicidade prévia à retomada das sessões, garantindo a lisura e a competitividade dos processos licitatórios.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HSBC

O Ministério Público de Contas no Parecer nº 1187/25 – 1PC (peça 37), corroborou integralmente as conclusões da CAIS, ratificando a procedência da Representação e propondo as mesmas sanções e determinações.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

A instrução processual, conduzida com pleno respeito ao contraditório, ainda que os Representados tenham se mantido inertes diante das determinações desta Corte, permite uma deliberação aprofundada e suficiente para o reconhecimento da procedência da presente Representação, eis que configuradas irregularidades passíveis de sancionamento.

Considerando os elementos fáticos e processuais contidos nos autos em confronto com as razões de defesa apresentadas e, principalmente, a ausência de complementação documental pelos Representados, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis, as conclusões cabíveis neste caso são as que passo a expor.

I - Ausência de transparência e publicidade na condução do pregão eletrônico

A Representante alegou que a sessão pública do pregão foi retomada em 16 de abril de 2025, após um lapso de 14 dias, desde 02 de abril de 2025, sem qualquer aviso prévio ou comunicação explícita de sua reabertura (peça 03 e 11). Essa conduta, segundo a Representante, violou os princípios da publicidade, razoabilidade e isonomia, culminando na desclassificação em massa de 35 licitantes por lote, sob a justificativa de "NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04" (peça 09).

O Município, em sua defesa (peça 20), limitou-se a argumentar que a sessão *nunca foi suspensa formalmente* e que *era dever do licitante acompanhar o sistema*, citando o Art. 19, incisos II e IV do Decreto nº 10.024/2019. No entanto, tal argumento não se sustenta, pois, consoante apontado na análise sumária contida no Despacho nº 975/25 – GCFAMG:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HSBC

> *"(...) o lapso temporal entre a notificação da Representante, em 02 de abril de 2025 e a notificação de concessão de prazo para apresentação de nova planilha com as correções solicitadas pelo pregoeiro, em 16 de abril do mesmo ano, é bastante estendido, não sendo razoável supor que seria possível à Representante aguardar uma notificação que, por um largo espaço de tempo deixou de ser expedida*." (peça 21, p. 04)

Analisando ainda mais amiúde, percebe-se inclusive que o pregoeiro concedeu um prazo retroativo, uma vez que postou a mensagem em 16/04/2025, às 15:47:44, para ser atendida até as 10:00 do mesmo dia 16/04/2025 (peça 09, p. 03).

02/04/2025 15:34:40 **MENSAGEM** PREGOEIRO
O participante R BRAGA ROSENDO adicionou o arquivo f422dbf4eecf450a9d00b4484799fbf0.zip aos documentos complementares.
16/04/2025 15:45:38 **MENSAGEM** PREGOEIRO
RELATORIO DA AVALIAÇÃO DA EMPRESA R BRAGA ROSENDO ANEXADA EM DOCUMENTOS PARA TODOS AVALIAREM
16/04/2025 15:47:44 **MENSAGEM** PREGOEIRO
Diante disso, concedo ao o prazo de até as 10:00 do dia 16/04/2025 para a devida correção dos percentuais constantes neste módulo, os quais deverão obedecer rigorosamente ao modelo referencial. É vedada qualquer alteração nos percentuais dos demais módulos já avaliados e considerados em momento anterior, ressalvadas as rubricas de lucro e despesas administrativas, que deverão ser devidamente ajustadas conforme item final deste parecer.
16/04/2025 15:48:55 **MENSAGEM** PREGOEIRO
convido a todos participantes já para anexarem a planilha readequada com seu ultimo preço já para analise da equipe técnica
16/04/2025 16:30:05 **MENSAGEM** PREGOEIRO
O arquivo Agente de Contratação RELATORIO DA HABILITAÇÃO.pdf foi adicionado ao processo.
16/04/2025 16:34:09 **MENSAGEM** PREGOEIRO
O participante KOLUNNA SERVICOS LTDA adicionou o arquivo f2de18b5c430448c96e20d6ee0fe2204.pdf aos documentos complementares.
16/04/2025 19:32:28 **MENSAGEM** PREGOEIRO
O participante MABG PRESTADORA DE SERVICOS - EIRELI adicionou o arquivo 30f2e1639ae8472cae6277e46e85279c.pdf aos documentos complementares.

Releva destacar também que a "Avaliação da Planilha de Custos – Empresa R BRAGA ROSENDO", elaborada pelo Agente de Contratação (peça 10), também se apresenta como um documento sem assinatura do responsável e sem indicação de data, o que fere o princípio da transparência administrativa.

Menos de 24 horas após a postagem de "abertura" de prazo, em 17/04/2025, às 11:38:21h a empresa com a melhor proposta foi desclassificada pelo Pregoeiro:

VICTORINO FIGUEIREDO.CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
R BRAGA ROSENDO desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/0
17/04/2025 11:38:21 **NOTIFICAÇÃO** SISTEMA
O detentor da melhor oferta é PRIME SERVICE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HSBC

A atuação do pregoeiro, no caso em apreciação, configura erro grosseiro, evidenciado diante da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná dentre as quais destaco, por oportuno:

> *"(...) é inconteste que, no pregão eletrônico, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame,* ***o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento****, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade, conforme recentemente reforçado pelo Tribunal meio do Acórdão 2273/2016 – TCU – Plenário*. (grifei) (do Acórdão nº 2842/2016 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas[2])

No mesmo sentido, os seguintes julgados do TCU: Acórdão nº 1571/2025 – Plenário[3]; Acórdão nº 2269/2021 – Plenário[4] e Acórdão nº 2273/2016 – TCU – Plenário[5] e também o Acórdão nº 32/25 – Tribunal Pleno deste TCE-PR[6], todos já mencionados no Despacho nº 975/25 – GCFAMG (peça 21).

A jurisprudência é clara e é uníssona ao estabelecer que, no pregão eletrônico, o pregoeiro tem o dever de avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para seu prosseguimento, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade.

---

[2] https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-2187328/NUMACORDAOINT%20asc/0 acesso em 09/12/2025.

[3] https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25201571%252F2025%2520-%2520Plen%25C3%25A1rio/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0 acesso em 09/12/2025.

[4] https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520n%25C2%25BA%25202842%252F2016%2520-%2520TCU%2520Plen%25C3%25A1rio%2520Bruno%2520Dantas/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1 acesso em 09/12/2025.

[5] https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2273%2520ANOACORDAO%253A2016%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0 acesso em 09/12/2025.

[6] https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2025/2/000196728.pdf acesso em 09/12/2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HSBC

A conduta do pregoeiro, ao retomar a sessão do Pregão Eletrônico nº 12/2025 após um extenso período de 14 dias sem qualquer aviso prévio ou comunicação explícita, e ao estabelecer um prazo para atendimento que já havia se esgotado (retroativo), demonstra uma inobservância flagrante e inescusável dos deveres inerentes à sua função. Essa atuação não se enquadra como um mero equívoco ou uma falha de julgamento de boa-fé, mas sim como um afastamento significativo do comportamento esperado de um administrador diligente. Tal comportamento configura um erro grosseiro, nos termos do Art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) [7], que estabelece a responsabilização pessoal do agente público por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

A ausência de publicidade na reabertura da sessão, combinada com a imposição de um prazo inviável para a correção de propostas, resultou na desclassificação em massa de 35 licitantes (peça 09). Essa série de atos revelou uma grave negligência e imprudência na gestão do processo licitatório, e não apenas violou os princípios da publicidade (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), razoabilidade e isonomia, mas também gerou um nítido e considerável potencial dano ao erário, de cerca de R$ 80.000,00, decorrente do afastamento de propostas potencialmente mais vantajosas.

No presente caso, a falta de comunicação prévia sobre a reabertura do pregão e a imposição de um prazo retroativo representam falhas tão elementares e violadoras dos princípios que regem as licitações públicas que se tornam indefensáveis. Sendo estes atos de responsabilidade direta do agente de contratação, Sr. Juliano Rodrigo Moreira, sua omissão em providenciá-los, inclusive após a determinação cautelar emitida por este Tribunal, configura inequivocamente erro grosseiro. Consequentemente, tal conduta justifica a aplicação ao agente de contratação responsável, Sr. Juliano Rodrigo Moreira, da multa prevista no Art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão da inobservância de formalidades legais essenciais no processo licitatório.

[7] Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HSBC

II - Descumprimento de determinação do Tribunal

Nos termos do Despacho nº 975/25 – GCFAMG (peça 21), homologado pelo Acórdão nº 2047/25 – Tribunal Pleno (peça 23), foi determinado Município de Jaboti, através do seu Prefeito Sr. Regis William Siqueira Rodrigues e do Pregoeiro Sr. Juliano Rodrigo Moreira, a apresentação de contraditório mas, crucialmente, a juntada aos autos do inteiro teor do processo do Pregão Eletrônico nº 12/2025, com destaque para as planilhas de custos estimadas do Edital e as planilhas de custos apresentadas pela Representante.

Não obstante as determinações expressas e a regularidade das citações (peças 24-30), conforme atestado pela Certidão de Decurso de Prazo emitida em 07 de novembro de 2025 pela Diretoria de Protocolo (peça 35), os Representados permaneceram inertes, não apresentando qualquer resposta, esclarecimento ou os documentos solicitados.

Consultado o site municipal[8], dele não consta formalização de contrato com qualquer licitante. Ainda assim, não houve a comprovação de anulação dos atos irregulares, fato que, inobstante imprescindível para o prosseguimento regular do certame, não afasta os prejuízos de toda sorte decorrentes das irregularidades praticadas.

A Instrução nº 744/25 – CAIS (peça 36) e o Parecer nº 1187/25 – 1PC – MPC (peça 37) corretamente apontaram que o descumprimento de determinação desta Corte de Contas constitui grave infração, que impede a análise completa e técnica das questões relacionadas à planilha de custos da Representante e, consequentemente, da exequibilidade da proposta. A recusa em fornecer os documentos essenciais à instrução processual demonstra uma conduta desrespeitosa para com as prerrogativas de fiscalização do Tribunal, comprometendo a transparência e a efetividade do controle externo.

A responsabilidade pelo atendimento às determinações deste Tribunal recai tanto sobre o gestor Municipal, Sr. Regis William Siqueira Rodrigues, quanto sobre o agente de contratação, Sr. Juliano Rodrigo Moreira, aos quais, havendo descumprido a determinação de juntada do inteiro teor do processo

[8] https://www.jaboti.pr.gov.br/portal/editais/0/1/2294/ acesso em 09/12/25, 10:45h.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HSBC

licitatório e das planilhas de custos, conforme estabelecido no Despacho nº 975/25 – GCFAMG e Acórdão nº 2047/25 – Tribunal Pleno, deve ser imposta a multa prevista no Art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar nº 113/2005.

III - Da desclassificação indevida da proposta da representante e potencial prejuízo ao erário

Embora a análise detalhada da exequibilidade da planilha da Representante (R. Braga Rosendo Ltda.) tenha sido prejudicada pela inércia dos Representados em apresentar a documentação solicitada pelo Tribunal (conforme mencionado nos itens I e II desta fundamentação), é imperativo abordar as implicações da desclassificação.

No Despacho nº 975/25 – GCFAMG (peça 21), ao proceder a análise da manifestação prévia do Município (peça 20) sobre a planilha da Representante, já havia sido destacado que os responsáveis pela licitação deixaram de apresentar "*de modo técnico e analítico, as objeções que fez às argumentações da Representante*", impossibilitando uma verificação e conclusão sobre os valores apresentados. Esta falha do Município em justificar tecnicamente a desclassificação da proposta da R. Braga Rosendo já indicava fragilidade em sua decisão.

Além disso, a Representante alegou que sua proposta era a mais vantajosa para a Administração, apresentando uma diferença superior a R$ 80.000,00 em comparação às propostas vencedoras (peça 03 e 11). A desclassificação arbitrária da Representante e de dezenas de outros licitantes, fundamentada na falha de comunicação da reabertura da sessão (irregularidade já comprovada no item I), resultou na exclusão de um número significativo de propostas que poderiam ter sido mais vantajosas para o Município.

A Instrução nº 744/25 – CAIS (peça 36) e o Parecer nº 1187/25 – 1PC – MPC (peça 37) destacaram que a conduta do pregoeiro em desclassificar 35 licitantes em cada lote, sem uma comunicação transparente e tempestiva, comprometeu a igualdade de condições e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A consequência direta foi o prejuízo ao erário, visto

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HSBC

que a Administração perdeu a oportunidade de contratar serviços por valores possivelmente mais competitivos.

Portanto, a desclassificação da proposta da Representante e de outros licitantes, baseada em um processo viciado pela ausência de publicidade, configura irregularidade que afeta a legalidade, economicidade e a busca pela proposta mais vantajosa, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve este Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I - Julgar procedente a presente Representação da Lei de Licitações formulada por R. BRAGA ROSENDO LTDA contra o Município de Jaboti e os Srs. Regis William Siqueira Rodrigues e Juliano Rodrigo Moreira, em razão da constatação das seguintes irregularidades:

a) Ausência de disponibilização de aviso prévio e comunicação adequada sobre a reabertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 12/2025, violando o princípio da publicidade e da razoabilidade e o dever de acesso à informação, em desconformidade com o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e a IN SEGES/ME nº 73/2022.

b) Descumprimento de determinação desta Corte de Contas, consubstanciado na não apresentação do inteiro teor do processo licitatório e das planilhas de custos, conforme determinado no Despacho nº 975/25 – GCFAMG e homologado pelo Acórdão nº 2047/25 – Tribunal Pleno.

II - Determinar ao Município de Jaboti, na pessoa de seu atual Representante Legal, que proceda à anulação do Pregão Eletrônico nº 12/2025, com a comprovação do cumprimento da determinação no prazo máximo de 30 dias.

III - Em decorrência das irregularidades acima, não sanadas mesmo após as diligências e determinações deste Tribunal, aplicar as seguintes sanções administrativas aos seguintes responsáveis:

a) Ao Senhor Regis William Siqueira Rodrigues, Prefeito Municipal de Jaboti, a multa prevista no Art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar nº

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HSBC

113/2005, pelo descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

b) ao Senhor Juliano Rodrigo Moreira, Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 12/2025, a multa prevista no Art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a multa prevista no Art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, pela inobservância da obrigação de publicar a reabertura da sessão pública, via sistema (chat), com indicação de data e hora e com antecedência de, no mínimo, 24 horas, bem como com registro da ocorrência em ata, ato que violou os princípios da publicidade e da transparência e representou erro grosseiro.

IV – Emitir recomendação ao Município de Jaboti:

a) A revisão dos procedimentos de comunicação e publicidade de seus procedimentos licitatórios, para que cumpram rigorosamente o princípio da publicidade, promovendo a divulgação tempestiva e integral de todos os atos e comunicações relevantes, especialmente em caso de interrupção ou reabertura de sessões, mesmo que não haja suspensão formal da licitação, utilizando os canais oficiais e o sistema eletrônico com antecedência mínima de 24 horas, conforme preceituam a Lei nº 14.133/2021 e a IN SEGES/ME nº 73/2022.

b) A observância rigorosa das determinações e solicitações deste Tribunal, garantindo a pronta e completa disponibilização de documentos e informações para a efetiva fiscalização e controle externo.

Após o trânsito em julgado da decisão, inclua-se nos registros competentes e proceda-se a execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de **Representação da Lei de Licitações**, com pedido de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HSBC

medida cautelar, formulada pela empresa **R. Braga Rosendo Ltda** (peça 03), em face do **Município de Jaboti**, em razão de supostas irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico n.º 12/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços gerais, destinados ao atendimento das necessidades das Secretarias Municipais de Obras, Assistência Social, Educação e Saúde, com valor máximo estimado em R$ 1.618.145,64 (um milhão seiscentos e dezoito mil cento e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

O Excelentíssimo Relator, **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, vota pela procedência da presente Representação, ante a constatação das seguintes irregularidades:

> [...]
>
> a) Ausência de disponibilização de aviso prévio e comunicação adequada sobre a reabertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 12/2025, violando o princípio da publicidade e da razoabilidade e o dever de acesso à informação, em desconformidade com o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e a IN SEGES/ME nº 73/2022.
>
> b) Descumprimento de determinação desta Corte de Contas, consubstanciado na não apresentação do inteiro teor do processo licitatório e das planilhas de custos, conforme determinado no Despacho nº 975/25 – GCFAMG e homologado pelo Acórdão nº 2047/25 – Tribunal Pleno.

Dessa forma, entendeu pela aplicação das seguintes medidas e sanções:

> [...]
>
> II - Determinar ao Município de Jaboti, na pessoa de seu atual Representante Legal, que proceda à anulação do Pregão Eletrônico nº 12/2025, com a comprovação do cumprimento da determinação no prazo máximo de 30 dias.
>
> III - Em decorrência das irregularidades acima, não sanadas mesmo após as diligências e determinações deste Tribunal, aplicar as seguintes

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HSBC

sanções administrativas aos seguintes responsáveis:

a) Ao Senhor Regis William Siqueira Rodrigues, Prefeito Municipal de Jaboti, a multa prevista no Art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar nº 113/2005, pelo descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

b) ao Senhor Juliano Rodrigo Moreira, Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 12/2025, a multa prevista no Art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a multa prevista no Art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, pela inobservância da obrigação de publicar a reabertura da sessão pública, via sistema (chat), com indicação de data e hora e com antecedência de, no mínimo, 24 horas, bem como com registro da ocorrência em ata, ato que violou os princípios da publicidade e da transparência e representou erro grosseiro.

IV – Emitir recomendação ao Município de Jaboti:

a) A revisão dos procedimentos de comunicação e publicidade de seus procedimentos licitatórios, para que cumpram rigorosamente o princípio da publicidade, promovendo a divulgação tempestiva e integral de todos os atos e comunicações relevantes, especialmente em caso de interrupção ou reabertura de sessões, mesmo que não haja suspensão formal da licitação, utilizando os canais oficiais e o sistema eletrônico com antecedência mínima de 24 horas, conforme preceituam a Lei nº 14.133/2021 e a IN SEGES/ME nº 73/2022.

b) A observância rigorosa das determinações e solicitações deste Tribunal, garantindo a pronta e completa disponibilização de documentos e informações para a efetiva fiscalização e controle externo.

Com a máxima vênia ao Relator, **divirjo de sua proposta de voto** pelos motivos que passo a expor.

Analisando os autos, verifico que, embora tenham sido promovidas diligência pelo Relator, por meio do Despacho n.º 975/25 – GCFAMG (peça 21, fl. 13, com citação por *e-mail*), **não houve manifestação das partes**, conforme

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HSBC

consignado na Certidão de Decurso de Prazo n.º 973/25 (peça 35).

Todavia, a mera ausência de resposta não pode ser interpretada, automaticamente, como desídia ou resistência deliberada ao cumprimento das determinações deste Tribunal, sobretudo quando se constata que as **devoluções dos Avisos de Recebimento (AR) ocorreram mediante recebimento por terceiros**, conforme se extrai dos Avisos de Recebimento acostados às peças 29, 30 e 34.

Nesse contexto, não se mostra possível afirmar, com segurança jurídica suficiente, que os agentes públicos tenham tido ciência inequívoca, tempestiva e pessoal da diligência exarada, circunstância que **fragiliza a caracterização do elemento subjetivo necessário à aplicação de sanções**, especialmente aquelas fundadas no descumprimento de determinação deste Tribunal.

Logo, a **imposição de penalidades exige a plena observância do contraditório e da ampla defesa**, não sendo suficiente a presunção de ciência quando ausentes elementos seguros quanto à efetiva comunicação do teor e da extensão das ordens expedidas.

Entendo, portanto, que a providência mais consentânea com o sistema sancionatório administrativo **consiste na reiteração das comunicações**, por aviso de recebimento em mãos próprias (ARMP), com a devida comprovação da ciência pessoal dos responsáveis, antes da imposição de qualquer penalidade, de modo a prevenir eventual alegação de nulidade futura.

Tal diligência revela-se indispensável, na medida em que permitirá às partes elucidar e eventualmente justificar as irregularidades apontadas, bem como juntar os documentos pendentes, assegurando, assim, a observância dos princípios do devido processo legal, da segurança jurídica e da razoabilidade administrativa. Ressalto que, até o presente momento, não foram juntados aos autos o inteiro teor do processo licitatório, tampouco as planilhas de custos estimados do edital e as planilhas apresentadas pela Representante, **documentação essencial à adequada análise do mérito**.

Diante disso, entendo prudente que se determine nova intimação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HSBC

dos interessados, por meio de aviso de recebimento em mãos próprias (ARMP), antes da aplicação de eventuais sanções, tais como multas ao Gestor Municipal e ao Pregoeiro, bem como da expedição de determinação e recomendação.

Reitero que tal medida visa assegurar o respeito ao devido processo legal do controle externo, garantindo que os interessados tenham plena ciência das irregularidades imputadas e das possíveis consequências decorrentes de eventual inércia.

Neste contexto, proponho que, previamente ao julgamento de mérito, seja assegurada ao **Município de Jaboti**, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal, Sr. **Regis William Siqueira Rodrigues**, bem como ao Pregoeiro do Pregão n.º 12/2025, o Sr. **Juliano Rodrigo Moreira**, nova oportunidade de manifestação, por meio de aviso de recebimento em mãos próprias (ARMP), para que apresentem defesa e juntem os documentos pendentes requeridos no Despacho n.º 975/25 – GCFAMG (peça 21), ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo.

Deverá, além disso, ser consignado que a **ausência de manifestação ou de juntada documental poderá ensejar a aplicação de sanções**, inclusive multas, bem como o prosseguimento do feito com base nos elementos constantes dos autos.

Somente após a efetiva intimação dos interessados e transcorrido o prazo concedido para defesa, poderá este Tribunal deliberar com segurança quanto à aplicação de sanções e demais consequências.

Frente ao exposto, e visando à plena garantia do contraditório e da ampla defesa, **VOTO** pela conversão do julgamento em diligência.

Dessa forma, previamente ao julgamento do feito, proponho que os autos sejam encaminhados à **Diretoria de Protocolo** para que promova nova intimação do Município de Jaboti, na pessoa de seu representante legal, do Prefeito Municipal, Sr. Regis William Siqueira Rodrigues, bem como do Pregoeiro do Pregão n.º 12/2025, o Sr. Juliano Rodrigo Moreira, por meio de **aviso de recebimento em mãos próprias (ARMP)**, a fim de que, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentem defesa e juntem os documentos pendentes requeridos no Despacho n.º 975/25 –

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HSBC

GCFAMG (peça 21), ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo, restando cientes de que a ausência de manifestação e de juntada da documentação requerida poderá ensejar a aplicação de sanções, inclusive multas administrativas, bem como o prosseguimento do feito com base nos elementos constantes dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar **PROCEDENTE** a presente Representação da Lei de Licitações formulada por R. BRAGA ROSENDO LTDA., contra o Município de Jaboti e os Srs. Regis William Siqueira Rodrigues e Juliano Rodrigo Moreira, em razão da constatação das seguintes irregularidades:

(i)ausência de disponibilização de aviso prévio e comunicação adequada sobre a reabertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 12/2025, violando o princípio da publicidade e da razoabilidade e o dever de acesso à informação, em desconformidade com o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e a IN SEGES/ME nº 73/2022;

(ii)descumprimento de determinação desta Corte de Contas, consubstanciado na não apresentação do inteiro teor do processo licitatório e das planilhas de custos, conforme determinado no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HSBC

Despacho nº 975/25 – GCFAMG e homologado pelo Acórdão nº 2047/25 – Tribunal Pleno;

II – expedir **DETERMINAÇÃO** ao Município de Jaboti, na pessoa de seu atual Representante Legal, que proceda à anulação do Pregão Eletrônico nº 12/2025, com a comprovação do cumprimento da determinação no prazo máximo de 30 dias;

III – **aplicar**, em decorrência das irregularidades acima, não sanadas mesmo após as diligências e determinações deste Tribunal, as seguintes sanções administrativas aos seguintes responsáveis:

(i)ao Senhor Regis William Siqueira Rodrigues, Prefeito Municipal de Jaboti, a multa prevista no Art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar nº 113/2005, pelo descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

(ii) ao Senhor Juliano Rodrigo Moreira, Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 12/2025, a multa prevista no Art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a multa prevista no Art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, pela inobservância da obrigação de publicar a reabertura da sessão pública, via sistema (chat), com indicação de data e hora e com antecedência de, no mínimo, 24 horas, bem como com registro da ocorrência em ata, ato que violou os princípios da publicidade e da transparência e representou erro grosseiro;

IV – emitir **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Jaboti para:

(i)a revisão dos procedimentos de comunicação e publicidade de seus procedimentos licitatórios, para que cumpram rigorosamente o princípio da publicidade, promovendo a divulgação tempestiva e integral de todos os atos e comunicações relevantes, especialmente em caso de interrupção ou reabertura de sessões, mesmo que não haja suspensão formal da licitação, utilizando os canais oficiais e o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HSBC

sistema eletrônico com antecedência mínima de 24 horas, conforme preceituam a Lei nº 14.133/2021 e a IN SEGES/ME nº 73/2022.

(ii) a observância rigorosa das determinações e solicitações deste Tribunal, garantindo a pronta e completa disponibilização de documentos e informações para a efetiva fiscalização e controle externo;

V - determinar, após o trânsito em julgado da decisão a inclusão nos registros competentes e que se proceda a execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) apresentou voto pela conversão do processo em diligência.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HSBC